

## SUCATA VIRA IPI

Ótimas notícias para as empresas. Foi finalmente publicado o Decreto nº 7.619 em 2011, o qual teve como objetivo regulamentar a lei nº 12.375 de 2010, que concedeu crédito presumido na aquisição de diversos tipos de sucatas pela indústria. Tais normativos tiveram como objetivo claramente incentivar o reuso das sucatas no processo produtivo e estimular a aquisição de sucatas por cooperativas de trabalho.

Isto é realmente muito interessante, pois, se obedecidas as regras dispostas na lei e no decreto, poderá haver efeitos substantivos na composição do lucro e preço de produtos fabricados pela indústria.

É claro que dependerá sempre das negociações entre esta e seus clientes, seja o varejo, serviços, ou outro setor que adquira seus produtos, de quanto deste ganho será mantido pela indústria ou repassado. Daí a importância das áreas tributária, engenharia, comercial, e controladoria interagirem para estes complexos estudos financeiros.

Vamos ao caso.

No final de 2010, sem muito alarde, foi publicada Lei nº 12.375, que em seus artigos 5º e 6º concedeu incentivo fiscal até 2014, àqueles adquirentes de resíduos sólidos, o que chamamos comumente de sucata, que fossem utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, pela forma de crédito presumido de IPI.

A lei determinou que resíduos sólidos serão os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas e prescreveu regras para a fruição deste benefício: a) o crédito presumido objeto da lei poderá ser usado exclusivamente para abater os produtos que contiverem estes resíduos em sua composição; b) o benefício somente será válido se forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis; e c) vedada a aquisição de pessoa jurídica.

Determinou ainda que a base de cálculo do benefício deverão ser o valor da nota fiscal, e a alíquota a ser utilizada será aquela que estiver sujeito o produto que contiver resíduos sólidos em sua composição, sendo que o

produto desta multiplicação ser reduzido por um deflator de até 50% do total do crédito.

Ao Poder Executivo restou a ser regulamentado: a) o número mínimo de cooperados pessoas físicas de quem seriam adquiridos os resíduos sólidos; b) quais seriam estes resíduos incentivados; e c) quais as alíquotas de redução seriam aplicados em cada um destas sucatas.

No final do ano passado foram finalmente regulamentados estes artigos pelo Decreto nº 7.619, de 2011, o qual determinou que: a) as cooperativas deveriam ser constituídas de no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; b) as sucatas sujeitas ao benefício do crédito presumido do IPI seriam: os desperdícios e resíduos de plástico, papel ou cartão, ferro, aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo e zinco, classificado respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 7001.00.00, 72.04, 7404.00.00, 7503.00.00, 7602.00.00, 7802.00.00 e 7902.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem como aqueles descritos em destaques "Ex" agregados a esses mesmos códigos e c) concessão de crédito presumido apurado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto final resultante do aproveitamento dos resíduos sólidos sobre os seguintes percentuais do valor inscrito no documento fiscal: 50% para plásticos e vidro, 30% para papel ou cartão, ferro e aço e 10% para cobre, níquel, alumínio, chumbo e zinco, vedado ainda o crédito presumido quando a saída do produto tiver a tributação do IPI nas modalidades de suspensão, isenção ou imunidade.

Neste sentido, obedecidas as determinações impostas pela lei e regulamentadas pelo decreto será um excelente meio de reduzir a carga tributária do IPI para a cadeia produtiva, incentivando por via direta, a coleta de sucatas.

Plínio J. Marafon

Roberto P. Fragoso